

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.673, DE 2015

Dispõe sobre o Contrato Especial de Trabalho na Agricultura e na Construção Civil (CETACC).

Autor: Deputado SILAS BRASILEIRO

Relator: Deputado JORGE CÔRTE REAL

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 2.673, de 2015**, de autoria do nobre Deputado Silas Brasileiro, *Dispõe sobre o Contrato Especial de Trabalho na Agricultura e na Construção Civil (CETACC)*.

O Contrato Especial proposto será estabelecido por negociação coletiva, prevendo condições específicas para o trabalho naquelas atividades, por meio de convenção ou acordo coletivo, com assistência e fiscalização dos sindicatos das categorias econômicas e profissionais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, sob o rito de tramitação ordinária.

A matéria veio à CTASP para apreciação do mérito. Recebemos a relatoria do projeto em 9 de setembro de 2015 e o prazo para apresentação de emendas na Comissão expirou em 23 de setembro do mesmo ano, sem novas contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a análise do mérito trabalhista do **Projeto de Lei nº 2.673, de 2015**.

O projeto em exame institui o Contrato Especial de Trabalho na Agricultura e na Construção Civil (CETACC), a ser estabelecido por negociação coletiva. Mediante prévia autorização de celebração em convenção ou acordo coletivo, o contrato definirá condições específicas para o trabalho nessas atividades, respeitando os requisitos estabelecidos nesta lei.

O contrato será firmado por escrito, mantendo as condições já definidas em convenção ou acordo coletivo que o autorizou, e contará com assistência e fiscalização dos sindicatos das categorias econômicas e profissionais envolvidas. Deverá, ainda, enumerar os direitos e deveres das partes, estabelecendo penalidades por descumprimento de suas cláusulas: multa, a ser paga aos “sujeitos coletivos”; e indenização, destinada à parte contratante lesada.

Além disso, a validade do CETACC está condicionada a um acréscimo máximo de 20% sobre o número total de empregados, à impossibilidade de redução do valor da folha salarial da empresa, durante o período de utilização do contrato especial, e à vedação de recontração de ex-empregado, antes contratado por prazo indeterminado, por seis meses após a sua dispensa.

A contratação especial obedecerá a três modalidades de vigência: por prazo de três meses, prorrogável sucessivamente, por até dois anos; por período vinculado à safra agrícola cujo término seja previsível, prorrogável uma vez por um mês; ou por período vinculado à construção de obra certa, pelo prazo máximo de dois anos.

Em sua justificação, o ilustre Autor explica que a iniciativa *“tem por escopo flexibilizar as regras de contratação de trabalhadores para permitir a ampliação da oferta de novos empregos nos setores da agricultura e da construção civil”*.

É louvável e meritória a intenção do ilustre Autor, no sentido de dinamizar o mercado de trabalho. Não obstante, verificamos que a proposição possui óbices intransponíveis que recomendam sua rejeição. Do mesmo modo, a instituição de tal contrato especial, apesar de parecer salutar, não cumpre a finalidade pretendida, de gerar empregos.

A exigência de que a folha salarial da empresa, durante o período de utilização do contrato especial, não poderá ser inferior àquela antes da adesão dessa forma de contratação, faz com que o projeto não apresente qualquer ponto que desonere a folha de pagamento, fator essencial para o aumento de investimentos. Por outro lado, essa determinação contraria o texto constitucional que permite a redução salarial mediante negociação coletiva.

Acrescente-se que a justificativa da criação de novos postos de trabalho fica comprometida pela validade do contrato estar condicionada ao acréscimo máximo de 20% do total de empregados.

Por fim, cumpre ressaltar que, em aspectos essenciais do projeto, falta a necessária clareza, inerente ao texto legal. É assim quando nele se estipula fiscalização obrigatória pelos sindicatos, sem definir condições e limites para tal procedimento. Também, quando se impõe multa por descumprimento de cláusulas contratuais, devida aos “sujeitos coletivos”, sem, contudo, esclarecer quem são esses “sujeitos coletivos” ou como se dará a partilha.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 2.673, de 2015**.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JORGE CÔRTE REAL

Relator